

6464

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE QUE formei o 31 Volume destes autos, a partir das folhas 3465, para melhor manuseio do mesmo e em cumprimento ao que determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Campo Mourão, 20 de 2 de 2015.

Sebastiana Machado Borges
Escrivã



6466

b

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE QUE formei o 3º Volume destes autos, a partir das folhas 6465, para melhor manuseio do mesmo e em cumprimento ao que determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Campo Mourão, 20 de 2 de 20 15.

Sebastiana Machado Borges
Escrivã



6467

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à Dra. LUZIA TEREZINHA
GRASSO FERREIRA – MM. Juíza de Direito.
Campo Mourão, 20 de fevereiro de 2015.

Sebastiana Machado Borges
Escrivã

Autos nº 8165/2010.

Segue decisão em separado, em 04 (quatro)
laudas, todas por mim rubricadas, exceto a última assinada.

Campo Mourão, 20 de fevereiro de 2015.

Luzia Terezinha Grasso Ferreira
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos com a r. decisão.
Campo Mourão, 20 de fevereiro de 2015.

Sebastiana Machado Borges
Escrivã





6468

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Autos n.8165/2010.

1- Cumpra a Sra. Escrivã, integralmente, o que restou determinado às fls. 6289 e verso intimando o Sr. Administrador Judicial a se manifestar sobre os pedidos de fls. 6251/6253 e 6258/6260, colhendo, após, a manifestação do Ministério Público.

2- Às fls. 6377/6382 a empresa credora Cheminova Brasil Ltda compareceu no feito para dizer que não mais existe obstáculo para o cumprimento do Plano de Recuperação aprovado em Assembléia Geral de Credores, visto que os Agravos de Instrumentos interpostos da sentença homologatória já foram julgados, sendo revogada a liminar que a suspendeu.

Alegou que fez acordo com as Recuperandas, o que se deu na Assembléia Geral de Credores, sendo o acordo consignado na ata que aprovou o Plano de Recuperação.

Em referido acordo aceitou em pagamento de parte de seu crédito o imóvel de matrícula 445 do CRI de Mamborê/PR, e os bens móveis nele instalados, pelo valor de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), sendo lavrada a escritura pública, devidamente registrada.

Porém, em razão do efeito suspensivo atribuído aos Agravos de Instrumentos, foi procedida averbação de indisponibilidade, pleiteando seja dado baixa na restrição.

Alegou, ainda, que as Recuperandas tinham locado o imóvel à COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e, embora não tenha exercido o direito à retrovenda no prazo estabelecido pelas partes, notificou esta para a desocupação do imóvel que não mais lhe pertence.

Relatei.
Decido.

Conforme documentos juntados, demonstrado restou que o imóvel de matrícula 445 do CRI de Mamborê/PR





6469

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

foi, de fato, dado em pagamento à credora Cheminova Brasil Ltda, o que se deu em Assembléia Geral de Credores que aprovou o Plano de Recuperação.

Referido imóvel, entre outros, havia sido locado à COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, o que se deu em data anterior à Dação em Pagamento, de modo que o contrato foi respeitado, tendo prazo de vigência até o próximo dia 23/02/2015.

Diante da proximidade do vencimento, a Recuperanda Fertimourão Agrícola Ltda notificou a Locatária para a desocupação dos imóveis locados, aduzindo pretender retomar suas atividades, o que ensejou o pedido da credora Cheminova de fls. 6377/6382.

Num primeiro momento, e antes que fosse certificado a respeito da revogação do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e viesse à apreciação o pedido de fls. 6377/6382, a orientação do Juízo era no sentido de se proceder a entrega de todos os bens locados às Recuperandas, quando do término do contrato, a fim de que pudessem dar cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial.

No entanto, embora seja de se reconhecer o direito das Recuperandas à posse direta dos bens que lhes pertencem face do término do prazo da locação, ressalva deve ser feita ao imóvel de matrícula 445 do CRI de Mamborê/PR, visto que no acordo realizado em Assembléia Geral de Credores referido bem foi dado em pagamento à Credora Cheminova, bem como os bens móveis dados em penhor mercantil e que se encontram nele instalados.

É de se registrar que o Plano de Recuperação Judicial deve ser necessariamente submetido à apreciação da Assembleia Geral de Credores, o qual, se aprovado, por deliberação que bem atenda ao quórum qualificado da lei, será judicialmente homologado e, tornar-se-á, em princípio, imutável, visto que a Assembleia-Geral de credores, atuando no âmbito da legalidade, é soberana em suas deliberações, conforme consignado na sentença homologatória.

No caso presente, foi o Plano aprovado, com os acordos celebrados, sendo homologado judicialmente, decisão essa mantida pelo TJPR.





PODER JUDICIÁRIO

6470

Estado do Paraná

Certo que no referido acordo constou direito de retrovenda, o qual, pelo que consta não foi até o momento exercitado, pois nada foi informado a respeito nos autos pelas Recuperandas.

O direito à retrovenda haveria de ser exercido no prazo de 180 dias a contar da homologação, conforme consta da Ata da Assembléia Geral de Credores que aprovou o Plano de Recuperação, cuja cópia foi juntada às fls. 6394/6406.

A sentença que homologou a aprovação do Plano de Recuperação restou suspensa face do efeito atribuído ao Agravo de Instrumento n. 803.618-0. No entanto, referido efeito foi revogado quando do julgamento do Agravo de Instrumento, conforme cópia de fls. 6302/6310, o que se deu em 11/09/2013.

Foi interposto Recurso Especial, o qual não possui efeito suspensivo.

Assim, por não haver nos autos informação de ter a Recuperanda exercido o direito de retrovenda no prazo pactuado, e considerando não possuir o Recurso interposto efeito suspensivo, é de se deferir pedido da credora Cheminova de tomar posse do imóvel e dos bens que nele estão instalados, conforme acordo.

No entanto, quanto ao pedido de baixa da restrição, averbação de n. 14 da matrícula 445, entendo por bem em aguardar a decisão referente ao Agravo interposto da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, pois embora não tenha este efeito suspensivo, não se pode dizer, ainda, tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença homologatória da aprovação do Plano de Recuperação.

Isso posto, intime-se o Sr. Administrador Judicial para acompanhar a desocupação dos bens pela Locatária, a fim de que seja cumprido o que restou pactuado no Contrato de Locação, inclusive do imóvel matriculado sob n. 445 do CRI de Mamborê/PR, sendo que a ocupação deste fica deferida à Credora Cheminova Brasil Ltda, face do acordo entabulado na Assembléia Geral de Credores, a qual deverá ser igualmente intimada para acompanhar o ato e tomar posse.





PODER JUDICIÁRIO

6471

Estado do Paraná

Deverá ser lavrado pelo Sr. Administrador Judicial Termo de Constatação, discriminando cada um dos bens desocupados, fazendo consignar no referido termo os bens que passaram a ser ocupados pelas Recuperandas e o que passou a ser ocupado pela Credora Cheminova, colhendo a assinatura dos presentes ao ato de entrega das chaves e das instalações.

Intime-se desta decisão também o Ministério Público.

Campo Mourão, 20 de fevereiro de 2015.


Luzia Terezinha Grasso Ferreira
Juíza de Direito

